



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 21 DE MARÇO DE 2017

ANO V - TOCANTÍNIA, QUINTA - FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2021 - Nº 501



SUMÁRIO

PÁGINA

TOMADA DE PREÇOS: 01/2021

01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TOMADA DE PREÇOS: 01/2021

DELIBERAÇÃO / JULGAMENTO

Objeto: Recurso Administrativo aforada pela empresa ST Construtora e Locações de Maquinas LTDA - EPP

A Comissão de Licitação do Município de Tocantinia/TO, vem, através do presente expediente, apresentar julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa ST Construtora e Locações de Maquinas LTDA - EPP visando a inabilitação da V.M. Locações e Serviços de Transporte Eireli, em razão de não ter cumprido as disposições do edital da licitação.

Alega, em síntese, que a referida empresa descumpriu o item 2.3.2, "b" do edital, uma vez que deixou de apresentar o documento do sócio titular administrador da licitante.

Outrossim, aduz que a licitante deixou de cumprir os itens 2.3.3. "b" do edital, uma vez que a "BIC" apresentada não esta autentica e não possui assinatura do representante da empresa e do contador.

Ainda, informa que a impugnada deixou de cumprir o item 2.3.3 "c.1", deixando de apresentar a certidão negativa da dívida ativa do sócio proprietário da empresa.

Por fim, alegou ofensa ao item 2.3.4, aduzindo que a licitante deixou de apresentar as ART's de execução vinculados aos atestados apresentados.

Ao final pugnou pela inabilitação da empresa V.M. Locações e Serviços de Transporte Eireli.

Devidamente intimada, a impugnada apresentou contrarrazões ao recurso alegando, em síntese, que trata-se de empresa individual de responsabilidade LTDA, pelo que, o titular é o proprietário da empresa, pelo que, desnecessário apresentação de documento pessoal.

No tocante ao item 2.3.3. "b" informou que o edital não exige autenticação ou assinatura do representante legal e do contador na "BIC".

Em relação a CND dos sócios, nos termos do item 2.3.3., c.1, esclareceu que a Comissão do Licitação fez a conferencia diretamente no sitio da Receita Federal do Brasil, atestando a regularidade perante o Fisco Federal, não existindo qualquer mácula, uma vez que a legislação de regência permite tal ato para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão na LC 123.

Destarte, torna-se necessário apreciar os recursos manejados, nos seguintes termos:

A priori, torna-se imperioso colacionar a ata de análise de documentos da presente licitação, onde consta a apreciação dos documentos de habilitação, vejamos:



MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ATA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS

No dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, as 10:00 horas, a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Excelentíssimo. Senhor Prefeito Municipal, através do Decreto nº. 0161/2021 de 30/06/2021, composta pelos Srs. WILLIAM RODRIGUES DE CARVALHO, ADAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e RAUL RODRIGUES NASCIMENTO, sob a presidência da primeira, passou a analisar as propostas apresentadas, relativas à TOMADA DE PREÇO nº. 001/2021 de 30 de junho de 2021, visando a Contratação De Empresa para Adequação de Estradas Vicinais no Município de Tocantinia, conforme contrato de repasse nº 893496/2019 e Operação nº 1068908-31- PROGRAMA AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL, Conforme Projeto e seus anexos.

A licitante PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA, Apresentou a Apólice de Seguro, em desacordo com o item 2.3.4 letra E e F do edital, no qual solicita caução em depósito. Não Apresentou a CND Federal Pessoa Física, conforme o edital no item 2.3.3, letra c.1;
c.1) Certidão da Dívida Ativa da União (PGFN), Pessoa Jurídica, bem como dos Sócios da Empresa,(Pessoa Física).

A licitante ST CONSTRUTORA & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, Apresentou a Apólice de Seguro, em desacordo com o item 2.3.4, letra E e F do edital, no qual solicita caução em depósito.

A licitante V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, Não Apresentou a CND Federal Pessoa Física, conforme o edital no item 2.3.3, letra c.1;
c.1) Certidão da Dívida Ativa da União (PGFN), Pessoa Jurídica, bem como dos Sócios da Empresa,(Pessoa Física).

A equipe de licitações, conferiu as Certidões Federais dos Sócios das empresas PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA e V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, porém não foi possível emitir CND Federal dos Sócios Danilo Barbosa e David Furtado da empresa PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA, portanto a mesma fica INABILITADA.

A Certidão Negativa de Débitos Federais (Pessoa Física) do sócio Vinicius Marcelino Moreira da empresa V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, foi consultada e emitida.

Assim, a Comissão de Licitação decide por aceitar o Seguro Garantia das empresas PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA e ST CONSTRUTORA & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

O prazo Recursal está aberto a partir da data de publicação, contados 05 (cinco) dias uteis, a ser protocolados via e-mail: tocantinalicitacao@gmail.

Passo a análise de mérito:

Da alegação de descumprimento do item 2.3.2, "b" do edital, uma vez que deixou de apresentar o documento do sócio titular administrador da licitante.

Compulsando os autos da licitação verifica-se que foi acostado nos documentos de credenciamento a cópia autenticada dos documentos pessoais do Sr. Vinicius Marcelino Moreira, o qual é o representante de empresa conforme contrato social apresentado.

Destarte, verifica-se a improcedência da alegação.

.Da alegação de descumprimento do item 2.3.3. "b" do edital, uma vez que a "BIC" apresentada não esta autentica e não possui assinatura do representante da empresa e do contador.

Analisando o edital do certame verifica-se que não há exigência de os documentos referentes a documentação de regularidade fiscal (itens 2.2.3) estejam autenticados ou assinados pelo proprietário ou licitante.

Outrossim, conforme termo de análise de documentos verifica-se que todos requisitos documentais solicitados no edital foram verificados pela CPL, entretanto, tal insurgência sequer foi objeto discussão durante a abertura dos envelopes de habilitação, uma vez que a CPL entendeu que os documentos apresentados preenchiam os requisitos editalícios.

Destarte, conclui-se pela improcedência da alegação.

Alegação que VM Locação e Serviços de Transporte não apresentou a CND dos sócios, nos termos do item 2.3.3., c.1.

A priori, insta esclarecer que tal argumento consta no relatório de análise de documentos da CPL, vejamos:

A equipe de licitações, conferiu as Certidões Federais dos Sócios das empresas PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA e V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, porém não foi possível emitir CND Federal dos Sócios Danilo Barbosa e David Furtado da empresa PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA, portanto a mesma fica INABILITADA.

A Certidão Negativa de Débitos Federais (Pessoa Física) do sócio Vinicius Marcelino Moreira da empresa V.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, foi consultada e emitida.

De fato, a CPL fez a conferência diretamente no sítio da Receita Federal do Brasil, atestando a regularidade perante o Fisco Federal, não existindo qualquer mácula, uma vez que a legislação de regência permite tal ato para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão no art. 43 da LC 123/2006, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 3º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Outrossim, foi certificada a regularidade nos autos, vejamos:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VINICIUS MARCELINO MOREIRA
CPF: 960.363.461-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:59:59 do dia 05/08/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/02/2022.

Código de controle da certidão: **3C57.6CE4.87EC.7F86**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Destarte, conclui-se pela improcedência da alegação.

Ante ao exposto, ao norte dos fatos e fundamentos jurídicos, e, ainda, tendo em vista a insubsistência das razões constante no recurso interposto pela empresa ST Construtora e Locações de Maquinas LTDA - EPP, resta não acatado e improvido o presente recurso mantendo-se, por ora, a habilitação da empresa V.M. Locações e Serviços de Transporte Eireli

Tocantínia/TO, em 15 de setembro de 2021.

William Rodrigues Carvalho
Presidente da CPL

